

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CEDRO/SC.

AGROPECUÁRIA GUARUJÁ EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 27.041.900/0001-33, NIRE 42104565653, telefone 49.99111-1395, e-mail agro-guaruja@bol.com.br, com sede na rua Dionísio Caramori, 52, bairro Centro, CEP 89.940-000, Guarujá do Sul/SC, representada por **RUBIA TAIZI CARAMORI**, brasileira, solteira, empresária, CPF 057.770.299-81, RG 4.303.789 SESP/SC, telefone 49.99132-4999, e-mail rubiacaramori@hotmail.com, residente e domiciliada na rua Nicolau Aloys Lermen, 237, bairro Loteamento Barth, CEP 89.940-000, Guarujá do Sul/SC, por seus advogados regularmente constituídos, conforme **ANEXO A**, com endereço na rua 1520, 5/603, bairro Centro, CEP 88.330-532, Balneário Camboriú/SC, onde recebem intimações, vêm, respeitosamente, à Douta e Elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

para fins de viabilizar a superação de crise econômico-financeira da devedora, pelos motivos de fato e de direito que doravante serão expostos.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1 – DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CEDRO/SC

A parte autora busca o deferimento do presente pedido de recuperação judicial a fim de atravessar a crise pela qual vem passando.

Antes, contudo, necessário que se saliente a competência desta comarca para tramitar o feito.

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifo nosso)

A empresa autora está situada na cidade de Guarujá do Sul/SC, não possuindo filiais, em razão disso, é competente a comarca de São José do Cedro/SC.

1.2 – DO PREENCIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências aduz, nos primeiros dois artigos, dentro do primeiro capítulo:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a **recuperação judicial**, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.*

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (Grifo nosso)

Diante do exposto, se tratando a autora de Sociedade Unipessoal Limitada, conforme determina a Lei 14.195 de 26/08/2021, regularmente inscrita no Registro Público de Empresas, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982 do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização de sua representante legal para o ingresso do pedido de recuperação judicial, por analogia ao artigo 1.017, do Código Civil, mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam a empresa para o pedido de recuperação judicial.

2 – DOS FATOS

2.1 – DO DELINEAMENTO DA PARTE AUTORA

AGROPECUÁRIA GUARUJÁ EIRELI	
TIPO SOCIETÁRIO:	Sociedade Unipessoal Limitada (antiga EIRELI)
ATO CONSTITUTIVO:	06/02/2017
ÚLTIMA ALTERAÇÃO DO CONTATO SOCIAL:	23/02/2021
CAPITAL SOCIAL:	R\$110.000,00
OBJETO:	Comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio atacadista de sementes, flores e grãos; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; comércio varejista de laticínios e frios; comércio varejista de plantas e flores naturais; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional.
SÓCIA PROPRIETÁRIA:	Rubia Taizi Caramori
SEDE:	Rua Dionísio Caramori, 52, Centro, CEP 89.940-000, Guarujá do Sul/SC.

2.2 – DO HISTÓRICO DA PARTE AUTORA

A parte autora, AGROPECUÁRIA GUARUJÁ EIRELI – CNPJ 27.041.900/0001-33, iniciou suas atividades em 06/02/2017, sendo que sua primeira razão social era RUBIA TAIZI CARAMORI ME, tendo como primeiro endereço, a sede que ficava situada na Avenida João Pessoa, 1175, bairro central da cidade de Guarujá do Sul/SC.



Em seus primórdios, as atividades da empresa consistiam na comercialização de insumos, tais como medicamentos veterinários, produtos agrícolas e pecuários, também realizavam recolhimento de leite *in natura* de produtores locais com o uso de dois caminhões-tanque, fazendo entrega para empresas que realizavam o beneficiamento da produção, bem como posterior venda por atacado.

Os negócios estavam se encaminhando muito bem, o ciclo de transportes e as vendas transcorriam à contento, porém em julho de 2017 um dos caminhões-tanque tombou, deixando uma série de dificuldades, pois a empresa ficou com apenas um veículo para transporte, portanto, era cumprido somente a metade da rota que costumava ser feita anteriormente, sendo que, em consequência, também caiu pela metade o faturamento.

Em meados de novembro do ano de 2017, ou seja, 4 meses depois do acidente, a parte autora adquiriu um novo caminhão-tanque, mas em parceria com a LATICÍNIOS SGORLA LTDA, onde era realizada a entrega do leite que recolhiam em suas rotas. Por dificuldades e, aproveitando oferta realizada pela empresa de laticínios, no início de abril do ano de 2018 realizaram a venda dos dois caminhões-tanque, bem como das rotas de leite que cumpriam para sua, então, empresa parceira, oportunidade em que pensaram em focar somente nas atividades da loja agropecuária.

Como a loja agropecuária não teve o rendimento esperado, em rápida decisão, realizaram a compra de um novo caminhão, este da marca Iveco, placas QJD9663, através do banco CNH, no dia 17/04/2018, bem como um tanque isotérmico de 10.000 (dez mil) litros.

2.3 – DA ASCENSÃO DA EMPRESA

A partir do segundo semestre do ano de 2018 os negócios foram apresentando melhores resultados, ao ponto de ser necessário aumentar o espaço físico da agropecuária e a partir do momento que a empresa autora juntou caixa, foi decido que realizariam a mudança da sede da loja agropecuária para a Rua Dionísio Caramori, 52, também na região central de Guarujá do Sul/SC, em abril do ano de 2019, sendo este o endereço oficial da parte autora até o momento do protocolo desta. Vejamos imagens das instalações:







As novas instalações contam, como é possível verificar nas imagens deste tópico, com um amplo galpão, arejado e espaçoso, o que, naquele momento, proporcionou aumento nas vendas, trazidas, principalmente, pelo incremento na variedade de produtos, organização de ofertas, atividades realizadas e vendas de produtos à granel.

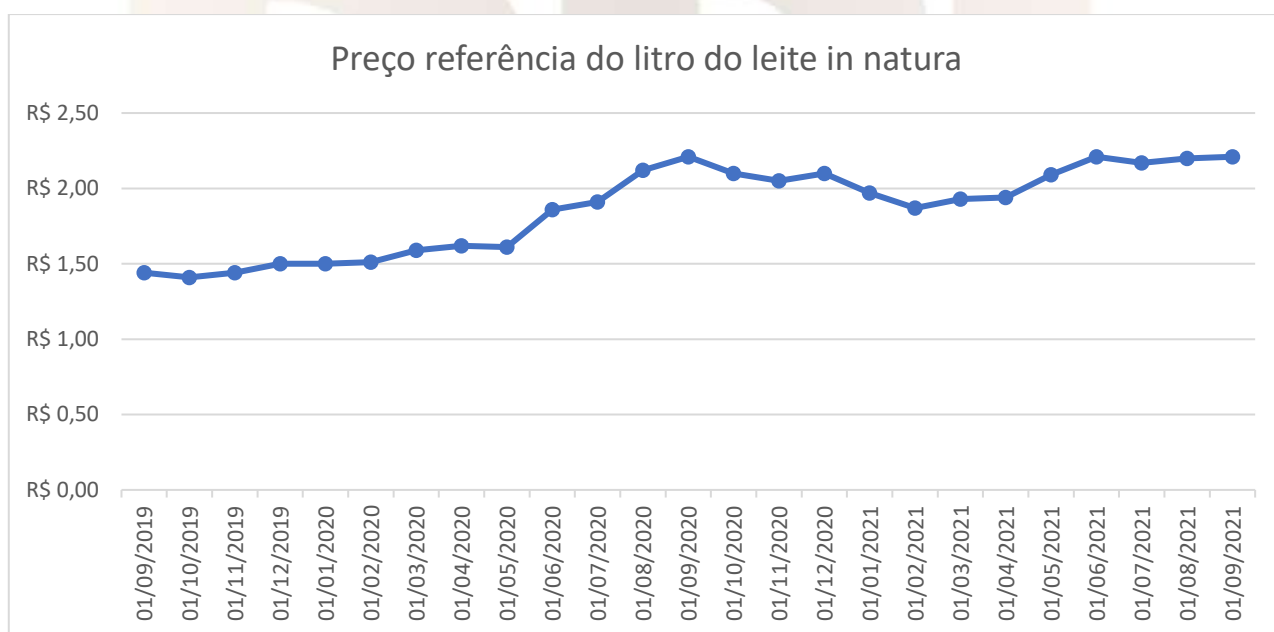
2.4 – DO INÍCIO DAS DIFICULDADES

O ano de 2019 foi particularmente bom, o transporte de laticínios fluía, as vendas da agropecuária eram sustentáveis e o geral do contexto correspondia exatamente ao que um cidadão espera quando decide empreender, porém, já no primeiro trimestre do ano de 2020, os problemas começaram, visto que ocorreu o início da pandemia do coronavírus, onde diversos custos tiveram seus valores elevados e a demanda expressivamente reduzida.

Na contramão da expectativa de crescimento da empresa, portanto, houve a decretação do estado de pandemia mundial, declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS em

No início do cenário pandêmico o maior golpe à atividade empresarial da parte autora foi ter que fechar as portas, num primeiro momento, por determinação do Governo do Estado de Santa Catarina e, após a reabertura gradual, sendo obrigados a respeitar a redução de horário de atendimento e fluxo de pessoas, obedecendo o distanciamento social, além de não ser possível abrir aos sábados, dia de maior movimento. A parte autora entende a necessidade destas medidas, porém é impossível não sofrer os amargores de uma atividade empresarial parada, com suas vendas em queda e precisando, mesmo assim, cumprir com seus compromissos financeiros e subsistência das famílias envolvidas com as atividades da requerente.

Além da situação de todas as pessoas terem que ficar em casa, inclusive pessoal relacionado às atividades empresariais da parte autora, o preço do leite se manteve quase no mesmo patamar, subindo um pouco já no último trimestre de 2020, caindo até o primeiro trimestre de 2021, quando começou a ter um leve reajuste, porém, mesmo com o aumento do valor pago, este não fez frente ao aumento ocorrido em combustível e manutenção dos veículos coletores de leite. Vejamos a oscilação dos valores pagos pelo leite *in natura*:



Fonte: Conseleite SC³

A diminuição generalizada no consumo foi sentida também na loja agropecuária, que percebeu seu movimento diminuir. Para prejudicar ainda mais, era tarefa quase impossível o repasse para os clientes de todos os aumentos que seus fornecedores haviam estabelecido, o que fez com que a margem de lucro fosse ficando cada vez menor. Nessa época, o que tornou a situação ainda mais crítica, foram as vendas que caíram cerca de 60% (sessenta por cento) e o valor do frete por litro de leite transportado não teve qualquer reação para contrabalancear o fraco movimento da loja, assim cada dia que se passava, parecia mais distante o momento em que honrariam com os compromissos assumidos junto aos bancos e fornecedores, de forma adequada.

³ CONSELEITE Preços de referência SC. Disponível em: <http://conseleite.com.br/preco-referencia/index/estado/sc/ano/2021/>. Acesso em: 04/10/2021.

Neste contexto, a parte autora tomou algumas decisões com base nas promessas governamentais de que as vacinas chegariam logo, que a pandemia não era motivo para deixar o comércio enfraquecer, e, até mesmo, de que se tratava de algo superestimado pela mídia. Uma dessas decisões foi a de contrair empréstimos com terceiros, uma vez que os bancos já não mais liberavam crédito por falta de garantia.

A parte autora realizou desconto de cheques em agências de crédito que traziam juros de risco, mas que, a projeção feita seria suficiente para sua recuperação, pois tinham histórico bom de faturamento em anos anteriores e superariam aquele momento de crise.

Assim, seguiu trabalhando, mesmo com todas as dificuldades impostas.

2.5 – DA INSTALAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em fevereiro do ano corrente, qual seja, 2021, a parte autora passou a se chamar AGROPECUARIA GUARUJÁ EIRELI, oportunidade onde foram incluídas outras atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, para assim, com mais atividades na empresa diversificar a gama de produtos e serviços oferecidos, buscando maximizar o faturamento e diminuir o custo diário da empresa.

Também, com o viés de aumentar o faturamento total da empresa, apostou-se na incrementação do serviço de transporte de laticínios, para tanto, foi adquirido no dia 23/04/2021 um caminhão marca Volkswagen, modelo 17280, ano e modelo 2013, bem como um outro tanque isotérmico de 10.000 (dez mil) litros, pois havia muita confiança de que a economia brasileira teria melhoras, dado o andamento da vacinação, a baixa da média móvel de casos de COVID-19, a flexibilização das medidas de prevenção da pandemia, assim também, projetava-se que os custos com combustível, pneus, mecânica e demais insumos também baixariam, dado o retorno da “normalidade”, fazendo com que a empresa faturasse novamente como outrora, sendo que a aposta feita no transporte de leite, gradativamente, pagasse as contas em atraso e a vencer. Seguem imagens do caminhão VW:



O fato foi que o faturamento realmente aumentou, conforme a projeção realizada pela representante da empresa, inclusive, os valores percebidos com transporte de laticínios estabilizaram, todavia, as despesas com os veículos só fizeram crescer⁴. O custo para fazer com que os caminhões rodassem em perfeitas condições tiveram elevação nunca vista e nunca esperada, acima, até mesmo, das previsões mais pessimistas, superando o faturamento do último período, para piorar a situação, o caminhão teve problemas de mecânica, ficando 10 (dez) dias parado, voltou a funcionar por 15 (quinze) dias e novamente apresentou falhas de funcionamento, voltando para a oficina e permanecendo lá por mais 18 (dezoito) dias,

⁴ 2020 fecha com forte elevação de custos para o transporte e movimentação de cargas pesadas e excepcionais. Disponível em <http://www.sindipesa.com.br/noticia.php?id=36528>. Acesso em: 04/10/2021.

sendo que neste período, para não perder o direito de transportar naquela linha, precisou alugar um caminhão com terceiro, sendo que o custo total, na época, foi de R\$22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais), caracterizando mais um golpe às já fracas receitas da empresa.

2.6 – DA SITUAÇÃO ATUAL DA PARTE AUTORA

Atualmente a empresa requerente opera com os dois caminhões citados anteriormente, transportando um volume que gira em torno de 510.000 (quinhentos e dez mil) litros de leite ao mês, gerando frete bruto médio, conforme é possível observar no mês de agosto de 2021, que atinge o valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e as vendas da loja agropecuária (medicamentos veterinários, rações, plantas, mudas, flores ornamentais e produtos em geral), em torno de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

A empresa conta com 3 (três) funcionários registrados como motorista, que fazem a parte do recolhimento e entrega de laticínios; já a representante da empresa se dedica ao comércio na sede física.

Conforme se verifica na documentação anexa à presente peça, boa parte do endividamento da empresa se encontra em curto e médio prazo, causando reflexos na sua liquidez e constante necessidade de capital de giro, muitas vezes obtido através de empréstimos de terceiros, com taxas de juros exorbitantes, aumentando ainda mais seu endividamento.

A seguir, destaca-se o endividamento total da empresa divididos por classes:



Em síntese, o passivo total da requerente sujeito à recuperação judicial monta, nesta data, em **R\$1.192.608,73 (um milhão, cento e noventa e dois mil, seiscentos e oito reais e setenta e três centavos)**, correspondendo a 92% do endividamento total da empresa, distribuídos pelas classes de credores conforme o gráfico acima.

Todos os créditos acima estão discriminados na relação que instrui a presente inicial, conforme Recomendação 103/2021 do CNJ e artigo 51, III, da LRF.

Da análise do passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, o valor total de **R\$107.447,52 (cento e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**, diz respeito a 100% do endividamento tributário, correspondendo a 8% do endividamento total da empresa, conforme se verifica no gráfico abaixo que demonstra o total do endividamento, concursal e extraconcursal, da parte autora:



2.7 – DA REAL SITUAÇÃO DAS FINANÇAS DA EMPRESA AUTORA

Cumpre esclarecer que a requerente é uma pequena empresa familiar, administrada unicamente por sua representante legal, sendo que frente às diversas dificuldades que teve, se obrigou a tomar medidas drásticas que visavam a continuidade das atividades empresariais, dentre elas, como já relatado, a busca de crédito de maneira informal por estar estabelecida em uma cidade pequena daquelas onde todas as pessoas se conhecem.

Também é preciso deixar claro que, apesar dos números contábeis positivos, esta vem somando despesas maiores do que o que pode arcar, ou seja, a empresa está muito endividada, dado o

seu tamanho, pois soma quase 1,3 milhão em dívidas concursais e extraconcursais, mesmo que estas não estejam refletidas totalmente em seus balanços patrimoniais.

Anexamos, para conhecimento e para exemplo (**ANEXO N**), documentos contábeis referentes ao mês de setembro de 2021, onde ficam demonstradas a receita e a despesa reais da empresa, possibilitando a verificação da quantia que resta para que a requerente arque com todas as despesas mensais já assumidas com os credores listados, pois os demais meses se assemelham aos números apresentados neste exemplo real.

Conforme será possível verificar no quadro abaixo, no referido mês, a empresa teve uma entrada líquida de R\$77.469,66 (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), representada por fretes de leite *in natura* e vendas realizadas na loja agropecuária. Em contrapartida, a despesa neste mesmo mês teve um desembolso com pagamento dos funcionários, manutenção dos caminhões, compra de insumos, aluguel, que totalizaram R\$52.325,41 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), fora despesas administrativas que não foram relacionadas.

Desta maneira, computados os valores com receitas e despesas, obtém-se o resultado líquido positivo, que é o valor a ser destinado para pagamento de dívidas já contraídas, tais como financiamentos de veículos, empréstimos e demais despesas. Vejamos:

RECEITA	NOTA	VALOR
Transporte de leite	17	R\$74.439,66
Transporte de leite	20	R\$730,00
Vendas da Agropecuária	Diversos	R\$2.300,00
TOTAL		R\$77.469,66
DESPESA	NOTA	VALOR
Combustível para caminhão	10255	R\$19.261,97
Combustível para caminhão	10500	R\$20.850,00
Mecânica	365	R\$4.598,30
Diversos	21532	R\$465,14
Aluguel	-	R\$1.350,00
Pró-labore	-	R\$1.300,00
Pagamentos dos Funcionários	-	R\$4.500,00
DESPESA TOTAL		R\$52.325,41
RESULTADO LÍQUIDO POSITIVO		R\$25.144,25

Portanto, Excelência, resta demonstrado no quadro acima a real situação financeira da empresa, onde se vê que a mesma necessita dos benefícios da recuperação judicial para que possa continuar operando e cumprindo sua função social na comunidade.

3 – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS LEGAIS

De acordo com o que versa a Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que a autora atenda rigorosamente os requisitos do artigo 48 e que a inicial satisfaça as exigências previstas em seu artigo 51.

Em razão disso, passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

3.1 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do art. 48, o dispositivo traz a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nessa senda, verifica-se que:

- 1) Conforme é possível se obter do contrato social acostado e cartão CNPJ, a parte autora foi constituída há mais de dois anos, mantendo-se ativa até a presente data;
- 2) A parte requerente não é empresa falida, conforme declarações e certidões em anexo, bem como das certidões supracitadas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da sociedade empresária;
- 3) Do mesmo modo, a empresa autora jamais ingressou com pedido de recuperação judicial; e
- 4) Não há, com relação à sociedade unipessoal ou sua sócia proprietária, condenações por quaisquer crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Portanto, têm-se satisfeitos de forma integral os requisitos constantes do artigo 48 da Lei de Recuperação e Falências, conforme se verifica no **ANEXO B**, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no artigo 48, é necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 51, conforme veremos a seguir:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Assim, conforme será demonstrado, toda a documentação exigida pelo dispositivo legal se encontra acostada aos autos através dos anexos.

3.2.1 – ARTIGO 51, INCISO I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

A crise econômico-financeira pela qual a empresa autora vem passando, como é natural, resulta de inúmeras causas, as quais **foram amplamente explanadas nos subitens do item 2 desta petição**. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e requer-se o seu deferimento.

Se a parte requerente vem, agora, buscar a recuperação judicial, é porque conta com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável e que a empresa, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seus momentos críticos com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado.

3.2.2 – ARTIGO 51, INCISOS II A XI

Observando as disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, de forma que, a seguir, passa a explanar quais são esses documentos:

- 1) **Artigo 51, II, alíneas a, b, c e d:** demonstrações contábeis de 2020, 2019 e 2018; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção (**ANEXO C**);
- 2) **Artigo 51, III:** relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis (**ANEXO D**);
- 3) **Artigo 51, IV:** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento (**ANEXO E**);
- 4) **Artigo 51, V:** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social (**ANEXO F**);
- 5) **Artigo 51, VI:** relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa (**ANEXO G**);
- 6) **Artigo 51, VII:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da autora (**ANEXO H1 e ANEXO H2**);
- 7) **Artigo 51, VIII:** certidão negativa do cartório de protesto da comarca em que situada sede da autora (**ANEXO I**);

- 8) **Artigo 51, IX:** relação de todos os processos judiciais em que a autora figure como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados (**ANEXO J**);
- 9) **Artigo 51, X:** relatório detalhado do passivo fiscal (**ANEXO K**); e
- 10) **Artigo 51, XI:** relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (**ANEXO L**).

Como é possível constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando a inicial devidamente instruída e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei Falimentar, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial da parte autora**, nos termos do artigo 52 da legislação em pauta.

4 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da alteração na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, existe a previsão da atuação no Ministério Público de forma mais restrita, tendo em vista que se está diante de interesses privados, não existindo razão para a intervenção constante do órgão ministerial, conferindo maior celeridade a todos os atos do processo.

Portanto, a legislação falimentar e recuperacional vigente prevê que o Ministério Público tem legitimidade para:

- 1) impugnar a relação de credores, conforme versa o artigo 8º;
- 2) requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê, como trata o artigo 30, §2º;
- 3) recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial, como aborda o artigo 59, §2º;

Reitera-se a necessidade da intimação do órgão Ministerial sobre o despacho de processamento da recuperação judicial, da sentença concessiva da recuperação judicial e do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal diante de indícios de prática de crime falimentar.

Também, o Ministério Público, deverá vir aos autos realizar manifestação sobre a prestação de contas do administrador judicial, conforme o artigo 154, §3º, e ser intimado de eventual sentença de convalidação em falência.

Conforme explanação, **requer a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

5 – DOS PEDIDOS LIMINARES – TUTELAS DE URGÊNCIAS

Conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, são requisitos para a concessão de tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, **a probabilidade do direito** resta evidenciada (i) na essencialidade dos recursos financeiros da empresa, levando-se em consideração as particularidades da sua atividade, e (ii) no fato de que houve uma alteração substancial das condições contratuais, em decorrência dos decretos de calamidade pública e proibição/restrrição de atividades empresariais em razão da pandemia do Coronavírus, gerando manifesta onerosidade excessiva à requerente.

Quanto ao risco o resultado útil do processo, há perigo de constrições de valores diretamente das contas bancárias da requerente, em virtude da existência de parcelas em atraso, bem como o prosseguimento de atos expropriatórios em execuções. Desta forma, considerando a iminente possibilidade de constrição de bens de capital essencial à atividade da requerente, resta evidenciada a urgência da medida.

Portanto, **resta inequívoca a probabilidade do direito e o risco de dano**. Nesse sentido, como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial e como condição essencial à superação da crise econômico-financeira da empresa, faz-se necessária a concessão dos seguintes provimentos urgentes, conforme detalhado nos subitens a seguir:

5.1 – DA MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU SIMILAR NAS CONTAS DA REQUERENTE

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005, o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Como já mencionado, a requerente precisou elaborar estratégias, visando aumentar seu faturamento, para tanto foi necessária a tomada de financiamentos junto às instituições financeiras, as quais sempre exigiram bens em garantia às operações e, quando já não havia mais bens, recorreram à empréstimos sem garantia, o que traz altas taxas embutidas

Portanto, a bem trazer equidade entre a relação credor e devedor, oportunizando à devedora uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, o **processamento da recuperação judicial implica, dentre outras medidas, na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005.**

Ainda, importante mencionar que o §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, veda, neste período, a retirada da empresa dos bens essenciais à atividade da recuperanda, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuem crédito não sujeito à recuperação judicial.

Hoje, encontram-se comprometidos em operações bancárias, os seguintes bens
(ANEXO M):

1. CAMINHÃO WV/17280-CRM 4X2 4P, espécie/tipo CARGA CAMINHÃO, placas MKZ 9C75, ano/modelo 2013/2014, RENAVAM 00567215571, chassi 953658245ER401259, combustível DIESEL, cor BRANCA, com tanque para 10.000 litros acoplado. (Banco Volkswagen S.A.)
2. CAR/CAMINHÃO/TANQUE combustível DIESEL, marca/modelo IVECO/TECTOR 170E21, ano/modelo 2017/2018, 16.00T/206CV, cor BRANCA, RENAVAM 1153413792, placas QJD9663, Chassi 93ZA01RF0IRFOJ8932890, com tanque para 10.000 litros acoplado. (Banco CNH).
3. Reservatório de combustível vertical com capacidade para 5.000 litros, com kit acoplado e filtro linha, mês/ano 02/2021, série 143, cor VERDE.

Consoante já explanado, todos os bens que fazem parte da estrutura de funcionamento da empresa são essenciais ao regular desenvolvimento de seus processos, **devendo ser declarados essenciais para as atividades da empresa** que busca a proteção deste juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária, gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida.

Assim, a fim de evitar que os credores prossigam com quaisquer atos expropriatórios e diante do iminente risco de perda, **faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade de todos os bens aqui listados**, bem como, que seja deferida a manutenção da posse dos bens que guarnecem a estrutura da empresa, em especial os bens supramencionados, a fim de que se possa manter hígida a exploração da atividade empresarial por tempo o suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera, direta e indiretamente, e buscar a superação da crise, para, em futuro eventual, servir de instrumento para locupletar credores dentro desta intentada recuperação judicial, com o fulcro deste juízo.

Permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, dos bens da empresa como meio de satisfazer seus créditos, é possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores, além de não outorgar prazo razoável para a empresa explorar sua atividade, gerando riquezas e permitindo a estabilização da atividade.

Dessa forma, DURANTE O STAY PERIOD, todos os credores da recuperanda (sem distinção) estão impossibilitados de buscar quaisquer garantias especialmente que digam respeito a bem essencial para a atividade da recuperanda.

A empresa vem encontrando dificuldades para adimplir com as obrigações contraídas, razão pela qual a manutenção de posse dos bens se mostra de suma importância para o prosseguimento de suas atividades.

Importante registrar a prevalência do interesse público sobre o particular, não podendo haver, durante o período de fôlego, qualquer ação paralela de credores, em especial instituições financeiras, no intuito de prejudicar a empresa, ou mesmo inviabilizar sua atividade, privilegiar-se de valores/bens dos quais possuem acesso para compensação de eventual crédito, sujeitos ou não, à recuperação judicial.

Nesse sentido, importante frisar que durante o decorrer da atividade empresarial da requerente, esta firmou diversos instrumentos contratuais onde previam a possibilidade de que as instituições financeiras, ao identificar o inadimplemento contratual, pudessem debitar nas contas da recuperanda o saldo devido.

A requerente não busca o exaurimento da constatação da natureza jurídica do crédito pertencente a instituição financeira (se concursal ou extraconcursal), eis que essa matéria deve ser objeto de análise através de impugnação/habilitação de crédito.

Importante frisar que a retenção de crédito levará ao engessamento da empresa, e isso contraria frontalmente o espírito, a essência e o objetivo da Lei 11.101/2005.

Todos os recursos, sem exceção, mantidos na conta da requerente são imprescindíveis para o soerguimento empresarial, razão pela qual imperiosa a determinação para que as instituições bancárias credoras se abstenham de impossibilitar que a requerente tenha acesso a essas quantias, sobretudo para que haja atendimento do objetivo pelo qual foi instituído o *stay period*, qual seja, a reorganização financeira, administrativa e empresarial da empresa em recuperação judicial.

Em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores, até julgamento dos eventuais incidentes de habilitação/impugnação de crédito, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A LIMINAR. RECURSO DA PARTE RÉ. PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR, EM VISTA DA ESSENCIALIDADE DO BEM (CAMINHÃO) ÀS ATIVIDADES DE COLETA DE INSUMO (LEITE) E DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRETÉRITO À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TESE SUBSISTENTE. EMPRESA DEVEDORA EM PROCESSO DE SOERGUIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CASO DOS AUTOS QUE REVELA IMPERIOSA A ANÁLISE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. INCONFORMISMO ACOLHIDO. "Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de

180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 [...] (Conflito de Competência n. 121.207/BA, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 8/3/2017). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE BLINDAGEM ENCERRADO COM PLANO APROVADO. DECISÃO QUE **RECONHECE A ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES À ATIVIDADE DA TRANSPORTADORA RECUPERANDA E VEDA A RETIRADA DE TAIS BENS** ATÉ O DECURSO DO PRAZO DE CARÊNCIA PREVISTO NO PLANO. AGRAVO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. NÃO PROVIMENTO, PELO RELATOR, COM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E, SOBRETUDO, NO JÁ DECIDIDO PELO COLEGIADO DESTA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL NO CASO CONCRETO - ANTERIORES AGRAVOS IDÊNTICOS, DA MESMA DECISÃO. AGRAVO INTERNO SUCESSIVAMENTE INTERPOSTO. **VEDAÇÃO À RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS QUE, MESMO APÓS ESCOADO O PRAZO DE BLINDAGEM, ENCONTRA FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Mesmo com o término do prazo de blindagem, ainda subsiste o intento de preservação da empresa (manutenção dos empregos diretos e indiretos, pagamento de fornecedores, cumprimento das obrigações previstas no plano, etc.), razão pela qual, se a ausência de algum bem móvel ou imóvel comprometer as atividades regulares da recuperanda, porque a ela essencial, há vedação legal à retirada do seu estabelecimento, ainda que se trate, por exemplo, de bem gravado com alienação fiduciária. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (Grifo nosso)

Diante do exposto, postula-se, desde já, seja expedido ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRESOL COOPERATIVA, BANCO VOLSKWAGEN S.A. e BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., para que se abstenham de cumprir qualquer ordem de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os créditos pertencentes a requerente, até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido.

O risco de constrição dos bens é iminente com o deferimento do processamento da recuperação judicial e a parada dos pagamentos aos credores. Costumeiramente inúmeros credores quando da inadimplência da empresa, buscam se socorrer em demandas executórias onde, por vezes, o juízo acaba permitindo a constrição de bens das empresas.

Assim sendo, **requer a empresa autora seja reconhecida a essencialidade de todos os bens acima listados e dos que se encontram na sede da empresa**, uma vez que essenciais para a continuidade da atividade empresarial, deferindo, liminarmente, a manutenção de posse dos bens essenciais já referidos, visando garantir o sucesso desta recuperação judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos.

5.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PENHORABILIDADE, RESTRIÇÕES, ADJUDICAÇÕES E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA

Outro fator importante que deverá ser objeto de análise em medida de urgência é sobre o fato de que a requerente possui contratos com o banco CNH CAPITAL e BANCO VOLKSWAGEN S.A., nos quais houve o oferecimento de bens móveis (caminhões) em alienação fiduciária.

Os referidos, como se verifica no objeto social da requerente, **são absolutamente imprescindíveis para a continuidade da atividade empresarial.** Registre-se que a requerente não busca o exaurimento da constatação da natureza jurídica do crédito pertencente a instituição financeira (se concursal ou extraconcursal), eis que essa matéria deve ser objeto de habilitação/impugnação de crédito, mas sim a continuidade da operação.

Diante do exposto, independentemente do crédito ser considerado concursal ou extraconcursal, tem-se que não poderá a instituição financeira requerer a busca e apreensão do bem ofertado em alienação fiduciária, pois o mesmo versa sobre bem essencial à manutenção da atividade empresarial, momento em que a posse deverá permanecer com a requerente ao menos até o *stay period*, a teor do que dispõe o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, **ao que se requer a manutenção dos bens descritos no subitem 5.1 em posse da requerente, visto sua essencialidade.**

5.3. DA ESSENCIALIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA E DOS VALORES QUE NELAS TRANSITAREM

A requerente possui obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores, fornecimento de água, luz, telefone, fornecedores e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial. Todas essas obrigações são essenciais para a manutenção da atividade da empresa.

É sabido também que, embora sob o abrigo do *stay period*, as empresas em recuperação judicial não podem ter seu patrimônio agredido a fim de preservar a atividade empresária, todavia, corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas das recuperandas, o que consequentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária.

Sendo assim, **é de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitem na conta corrente nº 7.513-2, agência 2507-0, da cooperativa CRESOL e na conta corrente nº 00001903-8, Operação 003, agência 1885, da Caixa Econômica Federal** a fim de evitar que valores sejam bloqueados em razão de atos expropriatórios dos credores na busca de seus créditos, ou ainda, se acontecer, que se tenha a celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades à autora.

É de conhecimento de todos, que antes do deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, portanto, qualquer decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no artigo 47 da LRF.

Ante ao exposto, requer a declaração de essencialidade dos valores que transitarem na **conta corrente nº 7.513-2, agência 2507-0, da cooperativa CRESOL e na conta corrente nº 00001903-8, Operação 003, agência 1885, da Caixa Econômica Federal, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias supramencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa**, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

5.4 – DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A REQUERENTE

Para garantir a preservação da sociedade e viabilizar o soerguimento da empresa recuperanda, a existência de protestos contra as empresas se mostra prejudicial à consecução de tal fim.

As dívidas que, momentaneamente, deixarão de ser pagas com a presente recuperação judicial servirão de instrumento para apontamento de protesto, gerando a impossibilidade de a recuperanda ter acesso ao crédito, o que pode inviabilizar o prosseguimento de suas atividades.

A pretensão pode ser baseada no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da empresa em recuperação.

Portanto, eventual apontamento de título de protesto, a partir do ajuizamento desde a demanda recuperacional, acaba por perder seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, uma vez que a recuperanda não poderá pagar os títulos protestados, senão apenas dentro do âmbito da recuperação judicial e nos termos do plano de pagamento.

Importante mencionar que o artigo 59 da Lei 11.101/2005, prevê que:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Cumprido esclarecer que a homologação do Plano de Recuperação Judicial implica no oficiamento dos órgãos competentes para a baixa dos protestos e a retirada do cadastro de inadimplente do nome da recuperanda por débitos sujeitos ao regime recuperacional, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação judicial.

Diante do exposto, **requer sejam oficiados os órgãos de proteção de crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial**, ou seja, que tem data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento.

6 – DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL DO PROCESSO

A delicada situação econômico-financeira da autora foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido. Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da empresa, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

O artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal preceitua que o acesso à justiça é direito de todos, independente do pagamento das despesas processuais.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, conforme a jurisprudência abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA MOMENTÂNEA - FALTA DE LIQUIDEZ PATRIMONIAL - CPC, ARTS. 98, §§ 5º, 6º E 99, § 3º - EFEITOS MODULADOS - DEFERIMENTO - **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO.** Inexistente capacidade imediata para o pagamento das custas processuais, **é viável garantir ao litigante a possibilidade de recolher o valor ao final do processo.** Afinal, "o deferimento modulado possibilita a recomposição do patrimônio da parte autora - objeto da ação -, contribuindo para reversão da situação de hipossuficiência, e, ao mesmo tempo, impõe à própria parte a realização de juízo prévio de viabilidade da demanda, dado que se mantém responsável pelo ônus financeiro da sucumbência em caso de eventual insucesso" (AI n. 4022039-50.2018.8.24.0000, Des. Denise Volpato). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5040407-85.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 21-09-2021). (Grifo nosso)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA EXEQUENTE. ALMEJADA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE PARA PESSOA JURÍDICA. EXEGESE DOS ARTS. 98 E 99, AMBOS DO CPC, E DA SÚMULA N. 481/STJ. COMPROVADA DIFICULDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE NÃO POSSIBILITAM A ISENÇÃO TOTAL DAS CUSTAS. DEFERIMENTO DA BENESSE COM EFEITOS MODULADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §§ 5º E 6º, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DIFERIDO. **PERMITIDO O PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA JUSTIÇA SOCIAL.** PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CC). CITAÇÃO NÃO PERFECTIBILIZADA, DECORRIDOS MAIS DE OITO ANOS ENTRE O DESPACHO QUE ORDENOU A PRÁTICA DO ATO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SOMENTE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO NOS CASOS EM QUE A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA, EXCLUSIVAMENTE, AO PODER JUDICIÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO COINCIDE COM O CASO DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106 DO STJ. DEMANDA PRESCRITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n.*

A jurisprudência colacionada demonstra que é possível o pagamento das custas ao final, quando observada melhora na saúde financeira da requerente.

Assim, **requer a autora que seja deferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo**, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios.

7 – DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer:

- a) **Seja deferido o processamento da presente recuperação judicial à empresa, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 52, caput, da Lei 11.101/2005;**
- b) **Seja determinado o cumprimento das providências exaradas no artigo 52 da Lei 11.101/2005, tais como:**
 1. **A nomeação de Administrador Judicial para atuar no presente processo concursal**, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LRF, devendo o profissional ser intimado para, em 48 horas, firmar o termo de compromisso;
 2. **Dispensar a empresa requerente da apresentação de certidões negativas** para o regular exercício de suas atividades;
 3. **Determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa**, na forma do artigo 6º do referido diploma legal **pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;**
 4. **Determinar a intimação do representante do Ministério Público para ciência da tramitação do feito e manifestação naqueles casos expressamente previstos na Lei;**
 5. **Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005; e**
 6. **Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE.**
- c) Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, requer:
 1. **Seja reconhecida a essencialidade do CAMINHÃO VW 17280-CRM 4X2 4P, espécie/tipo CARGA CAMINHÃO, placas MKZ 9C75, ano/modelo**

2013/2014, RENAVAL 00567215571, chassi 953658245ER401259, combustível DIESEL, cor BRANCA, com tanque para 10.000 litros acoplado. (Banco Volkswagen S.A.), CAR/CAMINHÃO/TANQUE combustível DIESEL, marca/modelo IVECO/TECTOR 170E21, ano/modelo 2017/2018, 16.00T/206CV, cor BRANCA, RENAVAL 1153413792, placas QJD9663, Chassi 93ZA01RF0IRFOJ8932890, com tanque para 10.000 litros acoplado. (Banco CNH) e Reservatório de combustível vertical com capacidade para 5.000 litros, com kit acoplado e filtro linha, mês/ano 02/2021, série 143, cor VERDE e que seja reconhecida a essencialidade de todos os materiais, produtos e maquinários que se encontram na sede da empresa autora, por se tratar de bens essenciais às atividades da empresa;

2. Seja reconhecida a essencialidade dos valores que transitarem na conta corrente nº 7.513-2, agência 2507-0, da cooperativa CRESOL e na conta corrente nº 00001903-8, Operação 003, agência 1885, da Caixa Econômica Federal, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, nas contas bancárias supramencionadas, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa;
 3. A expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes aos créditos sujeitos a recuperação judicial, ou seja, que possuam data de constituição igual ou anterior a data do presente ajuizamento, bem como, determinar a suspensão dos apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca e demais órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN, inclusive, consignando na decisão que a medida serve para todos os demais órgãos de restrição ao crédito que por ventura venha apresentar apontamento; e
 4. Seja deferido o **pedido de pagamento das custas ao final do processo**.
- d) Seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que a mesma passará a ser chamada também EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
 - e) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da requerente;
 - f) Após apresentado o Plano de Recuperação Judicial, no prazo legal, com a ausência de objeção pelos credores, ou sua aprovação em Assembleia, pugna-se pela concessão da Recuperação Judicial à requerente, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob as formas das

condições previstas no Plano apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto no artigo 58 e 59 da Lei 11.101/2005;

- g) A apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostraram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias;
- h) Por fim, requer que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **EDEGAR ADOLFO DE PAULA, OAB/SC 42.875A** e **PETERSON FERREIRA IBAIRO, OAB/SC 57.127**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$1.192.608,73 (um milhão, cento e noventa e dois mil, seiscientos e oito reais e setenta e três centavos)** para efeitos fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Guarujá do Sul/SC, 05 de outubro de 2021.

Assinado Digitalmente
Peterson Ferreira Ibaíro
OAB/SC 57.127

Edegar Adolfo de Paula
OAB/SC 42.875A | OAB/RS 72.068

ROL DE DOCUMENTOS:

- A. Procuração e documentos de identificação;
- B. Certidões negativas;
- C. Demonstrações contábeis;
- D. Relação de credores;
- E. Relação de empregados;
- F. Certidão de regularidade e contrato social;
- G. Bens particulares;
- H. Extratos bancários (H1 e H2)
- I. Protestos;
- J. Relação de processos;
- K. Passivo fiscal;
- L. Contratos; e
- M. Documentos bens essenciais
- N. Documentos contábeis exemplificativos